

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Lei Geral Tributária
- Artigo/Verba: Art.68º - Informações vinculativas
- Assunto: pooling de paletes
- Processo: 25663, com despacho de 2023-12-27, do Diretor de Serviços da DSRI, por subdelegação
- Conteúdo: Vem a entidade X, uma sociedade comercial constituída de acordo com a legislação aplicável nos Países Baixos, domiciliada, para efeitos fiscais, nos Países Baixos, requerer informação vinculativa em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC"), nomeadamente a confirmação do seu entendimento, no sentido de considerar que
- a) Face às evidentes similitudes entre a concessão do uso de contentores (para o tráfego internacional) e a concessão do uso de paletes (para o tráfego internacional) e, como tal, entre os rendimentos derivados de ambas as realidades, e atento o espírito da lei, as regras previstas no Protocolo à CDT PT-NL a propósito dos rendimentos derivados da concessão do uso de contentores no tráfego internacional, devem ser aplicáveis igualmente, aos rendimentos provenientes da concessão do uso (i.e., pooling) de paletes, já que ambas as realidades cumprem a mesma finalidade económica.
  - b) Os rendimentos derivados do pooling (i.e., da concessão do uso) de paletes pagos à Requerente pela Y (empresa portuguesa), no âmbito dos Contratos em apreço celebrados entre as partes deverão, assim, ser sujeitos a tributação unicamente no Estado de residência, para efeitos fiscais, da Requerente enquanto beneficiário efetivo dos mesmos i.e., nos Países Baixos na medida em que estejam cumpridas as condições para aplicação da referida CDT.
1. No momento da assinatura da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Capital (CDT), celebrada entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos, em vigor desde 11/08/2000, foi acordado um protocolo cujas disposições fazem parte integrante da mesma.
  2. Nos termos do ponto XIV do dito protocolo, e com referência ao artº12º da CDT, as royalties recebidas como retribuição pelo uso ou pela concessão do uso de contentores no tráfego internacional só podem ser tributadas no Estado Contratante de que o beneficiário efetivo é residente.
  3. Ora, porque não existe naquela CDT uma definição de "contentor" deve aplicar-se o disposto no n.º 2 do seu artº 3º - No que se refere à aplicação da Convenção por um Estado Contratante, em qualquer momento, qualquer expressão não definida de outro modo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado relativa aos impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação decorrente da referida legislação fiscal sobre a que resulte das outras leis desse Estado.

4. Deste modo, não existindo nenhuma definição de "contentor" em sede e para efeitos do IRS nem IRC, deverá ser aplicável a definição constante na Convenção Aduaneira relativa ao transporte internacional de mercadorias (Convenção TIR), concluída em 14/11/1975, com início de vigência na ordem internacional em 20/03/1978, e relativamente a Portugal em 13/08/1979.

5. Assim, nos termos da alínea j) do artº1º da alínea a) do Capítulo I daquele normativo, entende-se por "Contentor", um equipamento de transporte (quadro, cisterna amovível ou outra estrutura análoga):

- i) Que constitua um compartimento, total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;
  - ii) Que tenha um carácter permanente, sendo, por esse motivo, suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;
  - iii) Especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou vários meios de transporte, sem carregamentos intermédios;
  - iv) Construído de modo a ser manejado com facilidade, particularmente quando do seu transbordo de um meio de transporte para outro;
  - v) Concebido de forma a poder ser facilmente enchido e esvaziado e
  - vi) com um volume interior de um metro cúbico ou superior.
- As «carroçarias amovíveis» são assimiladas aos contentores.

6. Tendo por base tal definição, não se afigura que as "paletes" possam ser assimiladas a "contentores", conforme pretendido pelo requerente, na medida em que não cumprem os requisitos acima mencionados (note-se que tais requisitos são de natureza cumulativa).

7. Com efeito, consubstanciando-se as "paletes" em estrados, geralmente de madeira ou plástico, usados para empilhar e transportar materiais (conforme o próprio requerente indica), jamais se poderá assimilar as mesmas a "contentores", nos termos atrás referidos (bastaria, desde logo, o facto de não constituírem compartimentos, total ou parcialmente fechados, mas sim totalmente abertos).

8. Aliás, a alínea j) do artº1º da alínea a) do Capítulo I da Convenção TIR elenca os elementos passíveis de assimilação a "contentores" (em concreto as "carroçarias amovíveis") neles não incluindo as "paletes".

9. Por conseguinte, e em face do exposto, não se afigura atendível a qualificação pretendida pela requerente.